

Nenhuma garantia será concedida sem prévia fixação do capital, por orçamento regular, baseado em estudos technicos definitivos, executados a contento do Governo.

§ 7.º Fica concedida a garantia de 5 % sobre o preço maximo de 20:000\$ por kilometro, para uma estrada de ferro de 60 a 65 kilometros de extensão, e de 0<sup>m</sup>,75 de bitola, que partindo da villa de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito, ou suas immediações, se dirija ao municipio de Cabo Frio.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 62.193:399\$727

A saber :

1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa, augmentada a verba com a quantia de 2.825:734\$ para a amortização e juros do emprestimo contratado em 1888.....	19.148:077\$000
2. Ditos idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825\$000
3. Juros e amortização da divida interna, fundada.....	19.090:209\$000
4. Ditos idem da divida inscripta, ainda não fundada.....	7:000\$000
5. Caixa da Amortização.....	184:392\$000
6. Pensionistas.....	1.960:084\$774
7. Aposentados.....	1.026:292\$675
8. Empregados de repartições e logares extinctos.....	8:425\$000
9. Thesouro Nacional.....	642:424\$666
10. Thesourarias de Fazenda; equiparada a diaria dos serventes da Thesouraria de Fazenda do Pará á que percebem os serventes da Thesouraria de Fazenda da Bahia.....	1.031:330\$600
11. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	133:297\$500
12. Alfandegas; sendo o accrescimo de 300:000\$ destinado ao augmento do pessoal externo, material e outras despezas julgadas imprescindiveis nas Alfandegas do Rio Grande do Sul para repressão do contrabando.....	4.748:117\$278
13. Recebedorias.....	471:380\$000
14. Repartições do imposto do gado.....	30:530\$000
15. Mesas de Rendas e Collectorias.....	1.467:405\$500
16. Casa da Moeda e resgate do cobre.....	186:000\$000
17. Administração diamantina.....	14.010\$000
18. Dita e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes.....	8:054\$000
19. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....	455:992\$000

20. Ajudas de custo.....	20:000\$000
21. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	20:000\$000
22. Despezas eventuaes.....	100:000\$000
23. Diferenças de cambio.....	600:000\$000
24. Juros diversos .....	350:000\$000
25. Ditos dos bilhetes do Thesouro.....	800:000\$000
26. Ditos dos titulos de renda, que forem emittidos para indemnização dos serviços de ingenuos.....	18:000\$000
27. Comissões e corretagens.....	60:000\$000
28. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos	600:000\$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas o dos Montes de Soccorro.....	850:000\$000
30. Obras.....	641:707\$308
31. Exercicios findos; inclusive 318:845\$426 para os pagamentos aos credores de exercicios findos dos seguintes Minis- terios, segundo a liquidação feita no Thesouro Nacional:	
Imperio.....	166:422\$423
Justiça.....	18:942\$819
Marinha .....	20:097\$864
Agricultura.....	57:564\$841
Guerra.....	34:672\$645
Fazenda .....	21:144\$834
	<hr/>
32. Adiantamento da garantia provincial de 2 % às estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco.....	450:000\$000
33. Reposições e restituções.....	90:000\$000
	<hr/>

Art. 9.º Fica approvedo o credito extraordinario na somma de 327:336\$014, constante da tabella **A**.

Art. 10. E' autorisado o Governo a abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **B**.

Art. 11. E' igualmente autorisado o Governo a despende, durante o exercicio desta Lei, até a importancia de 19.939:629\$813 per conta dos creditos especiaes, constantes da tabella **C**.

Art. 12. Continuum em vigor todas as disposições das anteceden-tes Leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revoga- das.

Art. 13. E' o Governo autorisado:

I. Para rever o quadro do pesscal das repartições de Fazenda e annexas, sem augmento de despeza; hem como para alterar,

como fôr mais conveniente, as disposições que regem o concurso para as mesmas repartições;

II. Para isentar de direitos de importação e armazenagem um gradil de ferro que a Camara Municipal da cidade do Desterro importou para cercar a praça do *Barão da Laguna*, da mesma cidade.

Art. 14. Continúa em vigor a autorisação para o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Rodolpho da Costa Tinoco a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*  
Transitou em 26 de Novembro de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Novembro de 1888.—*Augusto Frederico Colin.*

## TABELLA — A

## Credito extraordinario

*Leis n. 589 de 9 de Setembro de 1850 e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873*

## EXERCICIO DE 1886-1887

*Ministerio do Imperio*

Decreto n. 9846 de 27 de Janeiro de 1888.  
Para as despesas imprevistas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio..... 106:552\$213

*Ministerio da Marinha*

Decreto n. 9934 de 21 de Abril de 1888.  
Munições de bocca..... 120:783\$801

---

227:336\$014

## EXERCICIO DE 1888

*Ministerio do Imperio*

Decreto n. 9846 de 27 de Janeiro de 1888.  
Para as despesas imprevistas determinadas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio..... 100:000\$000

## RECAPITULAÇÃO

Exercicio de 1886-1887.....	227:336\$014	
Exercicio de 1888.....	100:000\$000	327:336\$014

---

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## TABELLA — B

## Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir créditos supplementares

*Ministerio do Imperio*

Presidencias de Provincia — Pelas ajudas de custo aos Presidentes.  
Soccorros publicos.

*Ministerio da Justiça*

Ajudas de custo — Aos magistrados de 1ª e 2ª entrancia.  
Condução de presos de justiça.

*Ministerio dos Negocios Estrangeiros*

Ajudas de custo.  
Extraordinarias no exterior.

*Ministerio da Marinha*

Hospitales — Pelos medicamentos e utensis.  
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.  
Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.  
Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.  
Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitales e enfermarias, e para despezas de entorros.  
Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias, tambem determinadas por lei.

*Ministerio da Guerra*

Corpo de Saude e hospitales — Pelos medicamentos, dietas e utensis.  
Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios para os mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quartéis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

#### *Ministerio da Agricultura*

Iluminação publica.

Garantia de juros às estradas de ferro e aos engenhos centraes — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

#### *Ministerio da Fazenda*

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices — Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização — Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda — Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias — Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio — Pelo que fôr preciso a fim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos e juros dos bilhetes do Thesouro — Pelas importancias, que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario, além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre de orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder à do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituções — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder à consignação.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações  
de credito

*Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2792  
de 20 de Outubro de 1877, art. 20*

*Ministerio do Imperio*

Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870 e 2348 de 25  
de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6  
Medição e tombo das terras que, nos termos dos  
contractos matrimoniaes, formam os patri-  
monios estabelecidos para Suas Altezas as  
Senhoras D. Isabel e D. Leopoldina e Seus  
Augustos Esposos..... 18:000\$000

*Ministerio da Agricultura*

Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º, §  
2º, e Lei n. 3351 de 20 de Outubro de 1887  
Para o prolongamento da estrada de ferro  
da Bahia a S. Francisco..... 1.750:000\$000  
Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º, §  
2º, e Lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887,  
art. 7º, § 1º, n. 5  
Estrada de ferro do Recife a Caruarú, sendo  
1.000:000\$ para execução da Lei n. 3349,  
art. 7º, § 1º, n. 5, de 1887..... 3.000:000\$000  
Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873  
Construcção da estrada de ferro de Porto  
Alegre a Cacequy..... 600:000\$000  
Leis n. 2397 de 10 de Setembro de 1873 e  
n. 3351 de 20 de Outubro de 1887  
Estrada de ferro de Bagé a Uruguayana 6.000:000\$000  
Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18  
Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro  
II, incluidos os trabalhos além da cidade de  
Sabará..... 3.000:000\$000

Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 23 Prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	1.000:000\$000
Lei n. 3127 de 7 de Outubro de 1882 Ramal do Timbó, da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco .....	156:375\$000
Lei n. 3139 de 21 de Outubro de 1882 Prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana	354:730\$000
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. III Para pagamento dos juros sobre o capital para prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, da capital ao porto de Cabedello.....	35:563\$799
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. IV Garantia de juros para o melhoramento do porto da Fortaleza e construcção da respectiva Alfandega .....	175:227\$014
Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875 Obras para o abastecimento de agua á capital do Imperio e custeio do tramway do rio do Ouro.....	979:734\$000
Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888 Para pagamento de garantia de juros pelas novas concessões autorisadas nesta Lei.....	2.000:000\$000
Para prolongamento da estrada de ferro de Sobral, desde já.....	800:000\$000

*Ministerio da Fazenda*

Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4 Fabrico de moedas de nickel e de bronze.....	20:000\$000
Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2 Premio não excedente de 50\$000 por tonelada, aos constructores de navios no Imperio.....	50:000\$000
	<hr/> 19.939:629\$813

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*





## DECRETO N. 3398 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Approva o decreto pelo qual foi elevada a 500 réis a pensão de 400 réis diários concedida ao anspeçada Julião Pereira da Motta.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica approvedo o Decreto de 18 de Abril deste anno, pelo qual foi elevada a 500 réis a pensão de 400 réis diários concedida ao anspeçada do 6º corpo de voluntarios da patria Julião Pereira da Motta, por Decreto de 13 de Março de 1867.

Art. 2.º Esta pensão será paga a contar da data do referido Decreto de 13 de Março de 1867 ; revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

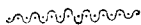
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1888. — O Director da 3ª Directoria, *Dr. J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*



## [DECRETO N. 3399 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a conceder a José Alfredo Cunha Vieira & Comp., ou á empresa que elles organizarem, diversos favores para o fim de abrir uma rua nova em frente á praça Vinte e Oito de Setembro, alargar a rua de S. Bento e a do Conselho Saraiva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder a José Alfredo Cunha Vieira & Comp., ou á empresa que elles organizarem, para o fim de abrir uma rua nova em frente á praça Vinte e Oito de Setembro, conforme o alinhamento que fôr approvedo pelo

Governo, ouvindo a Illma. Camara Municipal, alargar a rua do S. Bento, segundo os planos apresentados ao Corpo Legislativo, e a rua do Conselheiro Saraiva, dando-lhe, de principio ao fim, a largura que tem na parte central, os seguintes favores:

1.º Dispensa de decima urbana durante 20 annos para os predios que edificar na nova rua e reedificar na rua nova de S. Bento.

2.º Dispensa de direitos de transmissão de propriedade das acquisições que fizer a empresa para a sua realização.

3.º Direito de desapropriação segundo a Lei n. 816, de 10 de Junho de 1855, ficando salvo ao Estado o direito de excluir da desapropriação o predio nacional existente na rua do Conselheiro Saraiva, desde que, no prazo de tres annos, o subordine ao alinhamento determinado no art. 1.º

4.º Privilegio por 30 annos para a construcção, exploração, uso e gozo de uma linha de bonds de bitola estreita e via dupla, que percorra a rua nova em toda a sua extensão.

5.º Prazo de um anno para a organização da companhia que tem de levar a effeito o projecto ; de mais um anno para começar as obras e mais cinco para concluil-as.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Antonio da Silva Prado, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 4 dias do mez de Dezembro de 1888.— *José Freire Parreiras Horta.*



#### DECRETO N. 3400 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Amalia de Macedo Pimentel e D. Clotilde Carrêro do Macedo Aché a quantia que respectivamente lhes couber do montepio de seu pai, o Coronel Antonio Carlos Pereira de Macedo.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar pagar a D. Amalia de Macedo Pimentel e D. Clotilde Carrêro de Macedo

Aché, desde a data da segunda viuvez de sua mãe, até 10 de Setembro de 1883, a quantia que respectivamente lhes couber do montepio de seu pai, o Coronel Antonio Carlos Pereira de Macedo; revogadas as disposições em contrario.

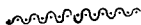
João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*  
Transitou em 27 de Novembro de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888. — *Augusto Frederico Colin.*



### DECRETO N. 3401 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Releva da prescripção em que incorreu D. Ignacia Francisca do Rego Monteiro para poder receber meio soldo.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a relevar da prescripção em que incorreu D. Ignacia Francisca do Rego Monteiro, viuva do Major Miguel Joaquim do Rego Monteiro e mãe do fallecido Capellão Capitão do Corpo Eclesiastico do Exercito Braulio Ludgero do Rego Monteiro, para poder receber a differença entre os meios soldos dos seus finados marido e filho, desde Junho de 1877 a Dezembro de 1887.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente

do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888. — *Augusto Frederico Colin.*



DECRETO N. 3402 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o pagamento de frs. 350.000 á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens.*

Hei por bem Sancioniar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a pagar á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* frs. 350.000, importancia dos juros de 7 % sobre frs. 5.000.000, correspondentes ao periodo decorrido de Julho de 1883 a Julho de 1884.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 27 de Novembro de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1888. — *Augusto Frederico Colin.*



## DECRETO N. 3403 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Permite ás companhias anonyms, que se propuzerem a fazer operações bancarias, emitir, mediante certas condições, bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda corrente, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Poderão emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda corrente do Imperio, precedendo autorisação do Poder Executivo, as companhias anonyms que se propuzerem a fazer operações bancarias e que, em garantia do pagamento dos mesmos bilhetes, depositarem na Caixa da Amortização o valor sufficiente em apolices da divida publica interna, designadas no art. 2.º desta Lei, observadas as disposições seguintes:

§ 1.º A emissão dos bilhetes só será permitida por somma igual á do valor nominal das apolices depositadas.

I. Não poderá a importancia das apolices depositadas exceder a dous terços do capital realzado.

II. A autorisação para emissão de bilhetes não será concedida sinão ás companhias anonyms, cujo fundo social subscripto não seja inferior a 5.000:000\$ na capital do Imperio, a 2.000:000\$ nas capitães das Provincias e a 1.000:000\$ nos municipios. Qualquer, porém, que seja o fundo social subscripto de cada companhia, a quantidade das apolices que depositar não excederá do valor de 20.000:000\$000.

III. A importancia das apolices depositadas por todas as companhias em caso nenhum excederá o maximo de 200.000:000\$. Preenchida a dita somma, o Governo não concederá novas autorisações, salvo pelas sommas correspondentes ás autorisações anteriores, que ficarem annulladas pela liquidação das respectivas companhias o tão somente depois de resgatados os bilhetes por ellas emitidos.

IV. Os bilhetes emitidos em conformidade das disposições desta Lei serão recebidos e terão curso nas estações publicas geraes, provincias e municipaes, excepto para pagamento dos direitos de importação e dos juros da divida interna fundada, que serão pagos em moeda corrente. As companhias emissoras serão obrigadas a receber reciprocamente os bilhetes das outras, sob pena de liquidação forçada.

V. Os portadores de bilhetes terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaesquer outros credores, sobre as apolices depositadas e sobre os 20 % em moeda corrente, que as companhias são obrigadas a conservar em caixa, conforme o § 2.º, n. 1, deste artigo.

A recusa de pagar á vista, e em moeda corrente, os bilhetes dá direito ao portador para protestar pelo não pagamento, perante o official do protesto de letras do logar, e constituirá fundamento legal para a decretação da liquidação forçada da companhia.

continua >